



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 09.429/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Elisabete Alves Pessoa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léa Santana Praxedes – Presidente

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.154/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.429/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Elisabete Alves Pessoa, Matrícula nº 02.065-6, Guarda Civil, lotada na Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.429/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Maria Elisabete Alves Pessoa, Matrícula nº 02.065-6, Guarda Civil, lotada na Secretaria de Segurança e Defesa Civil, que contava, à época do ato, com 10.950 dias de tempo de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO